ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
"Honestidade, Trabalho e Transparência"

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E COMISSÃO DE FINANÇA, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

PROCESSO : **PROJETO DE LEI N.º 012 de 25 DE AGOSTO DE 2022**

PROPONENTE : EXECUTIVO MUNICIPAL

Aprovado em 25/10

PARECER : **Nº 016/2022**

"Autoriza o poder executivo a promover leilão para alienar máquinas e equipamentos inservíveis de propriedade do município, e dá outras providências"

I - RELATÓRIO:

Trata-se de parecer sobre a legalidade, constitucionalidade, formalidade jurídica do Projeto de Lei nº 012/2022, de iniciativa do Poder Executivo municipal, em tramitação nesta Casa, que "Autoriza o poder executivo a promover leilão para alienar máquinas e equipamentos inservíveis de propriedade do município, e dá outras providências.

É o relatório. Passo à fundamentação.

II - ANÁLISE JURÍDICA

A constituição da República Federativa do Brasil de 1998 prevê no art. 30, inciso I:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

Destarte, no plano constitucional não há óbice a que o Município de Presidente Kennedy/TO discipline o tema abordado no Projeto de Lei 012/2022.

Os bens cuja alienação é autorizada no Projeto de Lei 012/2022, estão alocados em órgãos do Poder Executivo Municipal, razão pela qual cabe ao Prefeito a iniciativa de Lei para a alienação.

Portanto, não há vício de iniciativa no Projeto de Lei nº 012/2022, que foi apresentado pelo Poder Executivo Municipal.

Como ressabido, o leilão é a modalidade utilizada predominantemente para a venda de bens móveis inservíveis ou venda de bens semoventes, podendo participar quaisquer interessados. Conforme dispõe o artigo 17, inciso II, da Lei n. 8.666/93, *alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação, devendo, ainda quando se tratar de bem móvel ser procedida a competente licitação.*

No que tange a modalidade adotada, dispõe o artigo 17, § 6º da Lei n. 8.666/93 que *para a venda de bens móveis avaliados, isolada ou globalmente, em quanti não superior ao limite previsto no art. 23, inciso II, alínea "b" desta Lei, a Administração poderá permitir o leilão.*

Sobre o dispositivo em comento, leciona **MARÇAL JUSTEN FILHO** (em comentários à Lei de licitações e Contratos administrativos, 2016, p. 398).

Tendo em conta que nesta pretendida licitação busca-se a alienação de bens móveis, a modalidade leilão é a mais adequada, conforme determina o artigo 22, inciso V e § 5º da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação supra.

Sem embargo disso, observa-se que não há avaliação prévia dos bens móveis inservíveis no Projeto de Lei nº 012/2022.

Destaque-se, nesse ponto, que tanto o interesse público quanto o valor da avalição dos bens móveis constituem matérias de natureza política, cuja análise, neste momento do processo legislativo, cabe exclusivamente aos Excelentíssimos Vereadores desta Casa Legislativa.

III – CONCLUSÃO

EX POSITIS, do ponto de vista da Constitucionalidade, Legalidade, Juridicidade a adequação à técnica legislativa, bem como em face a inexistência de óbices, manifestamos favorável a tramitação do Projeto de Lei nº 012/2022, devendo o mesmo ser submetido a discussão e votação, necessitando para a sua aprovação, voto favorável da maioria dos membros da Câmara Municipal, tendo em vista a observância das disposições constitucionais e legais pertinentes, estando apto à tramitação e deliberação plenária.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Presidente Kennedy - TO, 25 de outubro de 2022.

Rogério Mendonça Rocha
Presidente C.C.J

Jean Carvalho Nunes
Membro

Waister Barbosa de Abreu
Membro

Jean Carvalho Nunes
Presidente C. Finanças e Orçamento

Rogério Mendonça Rocha
Membro

Maria Bonfim Pereira Martins
Membro